



Ofício Circular nº 211/2025-CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Excelentíssimos(as) Senhores Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes do Estado do Ceará
Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) do Estado do Ceará

Processo: 0001138-62.2025.2.00.0806

Assunto: Comunicação de julgamento de pedido de providências.

Excelentíssimos(as) Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(as) Excelentíssimos(as) Senhores Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes e aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o inteiro teor do expediente, ID 5917157, em anexo, advindo da Corregedoria Nacional de Justiça, comunicando o julgamento proferido nos autos do Pedido de Providências nº 0008172-50.2023.2.00.0000, que trata de formulada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no qual solicitou esclarecimentos acerca da compatibilidade, ou não, do art. 83 do Código de Normas (Provimento 149/2023) com o item 132 do Capítulo XIII do Tomo II das NSCGJ, tendo a resposta sido positiva.

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 16/05/2025 14:36:25
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051614362573200000005576416>
Número do documento: 25051614362573200000005576416

Num. 5936430 - Pág. 1



Número: **0008172-52.2023.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **14/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CGJSP (AUTORIDADE)	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (AUTORIDADE)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
59985 91	25/04/2025 16:51	Intimação
59966 06	25/04/2025 10:10	Informações
59950 07	24/04/2025 21:50	Despacho
59951 89	24/04/2025 12:55	CGJUSTO
59950 75	24/04/2025 09:56	Informações
59949 67	24/04/2025 08:23	Informações
59939 64	23/04/2025 16:59	Informações
59936 63	23/04/2025 15:23	Informações
59936 60	23/04/2025 15:10	Informações
59776 79	22/04/2025 19:51	Decisão
56710 21	07/08/2024 17:54	Despacho CONR 1926646 do SEI 05252/2024
56710 80	07/08/2024 18:01	Despacho 1926646 - SEI nº 05252-2024
56710 81	07/08/2024 18:01	Ata 14ª Sessão da CPD-CN-CNJ (1926599) - SEI nº 05252-2024
55367 72	24/04/2024 13:34	Intimação
55328 01	22/04/2024 17:29	Instauração Sei 05252/2024
54325 35	21/04/2024 00:11	Decisão
53951 20	14/12/2023 16:31	Informações
53951 21	14/12/2023 16:31	Processo_2022-00090446 - Cópias



53951 18	14/12/2023 16:31	<u>Petição inicial</u>	Petição inicial
53951 19	14/12/2023 16:31	<u>OFICIO 187.23 - PROC. 22.90446 - DICOGE 5.1</u>	Informações



Assinado eletronicamente por: ATHILA RODRIGUES MATOS - 09/05/2025 13:53:47
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050913534704300000005558150>
Número do documento: 25050913534704300000005558150

Num. 5917157 - Pág. 2

Autos: PP 0008172-52.2023.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

EMENTA. EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. LGPD. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONFLITO NORMATIVO ENTRE O CÓDIGO DE NORMAS DO TJSP E O PROVIMENTO 149/2023 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. OPERADOR. PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA EXTERNA AO QUADRO DO CARTÓRIO. ADEQUAÇÃO OBRIGATÓRIA À DIRETRIZ NACIONAL.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências veiculado pela CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com consulta para que se defina se o disposto no artigo 83 do Código de Normas (Provimento 149/2023) conflita, ou não, com o que está prescrito no item 132 do Capítulo XIII do Tomo II das NSCGJ.

1.1. A questão foi encaminhada à Comissão de Proteção de Dados, instituída no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça (CPD/CN/CNJ), à qual, nos termos do artigo 81 do Provimento 149/2023, tem por função propor, independentemente de provocação, diretrizes com critérios sobre a aplicação, interpretação e adequação das serventias extrajudiciais à LGPD.

1.2. Houve a instauração, no Sistema Sei, do processo 05252/2024, em apoio à tramitação deste feito (0008172-52.2023.2.00.0000).

1.3. A matéria foi apreciada na 14ª Sessão Ordinária da CPD/CN/CNJ, conforme registro em ata, transcrita a seguir:

“(…)

2. Processo SEI 05252/2024 – Após exposição do caso pela Juíza Liz Rezende, a Desembargadora Márcia Regina declarou que, apesar de tratar-se de um processo de São Paulo, não está impedida de participar da discussão, considerando não ter relacionamento direto com os fatos. Em discussão do caso, a Advogada Laura Porto considerou inadequado que um funcionário do cartório seja enquadrado como operador e prestou aderência ao entendimento da Corregedoria Nacional de Justiça, exposto no artigo 132 do CNN. A Delegatária Moema Locatelli fez leitura de trecho da página 18 do Guia Orientativo da ANPD (artigo 60), que enfatiza necessidade de que o operador seja pessoa distinta do controlador, que não atue de forma subordinada a este ou como membro de órgãos do controlador. Enfatizou a anterioridade do Código de Normas da CGJ/SP relativamente ao Código Nacional de Normas, da Corregedoria Nacional de Justiça. A Advogada Laura Porto pontuou que apenas o delegatário ostenta a qualidade de controlador. Por unanimidade, os presentes aprovaram a proposta da Advogada Laura Porto no sentido de que o Código de Normas do Estado de São Paulo deve ser adequado para cumprir o que o Código Nacional já determina, conforme a seguinte diretriz: “O operador, previsto no artigo 83 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, deverá ser necessariamente pessoa externa ao quadro da serventia.” Em discussão suplementar trazida pela Delegatária Moema Locatelli, segundo a qual muitas pessoas não têm conhecimento da diretrizes aprovadas pela



Comissão, decidiu-se pela publicação de todas as diretrizes já aprovadas, devidamente numeradas, bem como pela maior divulgação daquelas entre notários, registradores e o público em geral, enviando-se as mesmas ao respectivos representantes para maior publicidade.

(...)"

2. Os incisos VI e VII do artigo 5º da Lei n. 13.709/2018 informam os conceitos de controlador e de operador. Um e outro podem ser pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado. Ao primeiro competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. Ao segundo, a realização do tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

2.1. A seu turno, o artigo 82 do Provimento 149/2023 estabelece que os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, na qualidade de titulares das serventias, interventores ou interinos, são controladores no exercício da atividade típica registral ou notarial, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

2.2. O artigo 83 daquele mesmo ato normativo prevê que o operador a que se refere o artigo 5º da LGPD seja externa ao quadro funcional da serventia, contratada para serviço que envolva o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do controlador.

2.3 Quadro funcional é expressão usada para designar o conjunto de atividades e de responsabilidades hierarquicamente distribuídas entre cargos, funções, postos ou posições existentes dentro de uma organização.

2.4 Aquele dado de realidade foi adotado na discussão em que a CPD/CN/CNJ concluiu pela necessidade de que o operador não atue de forma hierarquicamente subordinada ao controlador, formulando a Diretriz 7/2024, pela qual “*O operador, previsto no artigo 83 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, deverá ser necessariamente pessoa externa ao quadro da serventia*”¹.

2.5. O Guia Orientativo da ANPD para definições de agentes de tratamento de dados, ao tratar do Operador, assim dispõe:

“58. De acordo com a LGPD, pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado podem atuar como operadoras. Na maior parte das vezes, o operador é uma pessoa jurídica, que é contratada pelo controlador para realizar o tratamento de dados, conforme as instruções deste último. Contudo, não há óbices para que uma pessoa natural contratada como prestadora de serviços para uma finalidade específica possa ser considerada operadora de dados. 59. Em caso de pessoa jurídica, importa destacar que a organização ou empresa é entendida como agente de tratamento, de forma que seus funcionários apenas a representam. Assim como explicado no tópico 2.2 e de forma análoga à definição de controlador, a definição legal Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado Abril/2022 18 de 26 de operador também não deve ser entendida como uma norma de distribuição interna de competências e responsabilidades. 60. Nesse cenário, empregados, administradores, sócios, servidores e outras pessoas naturais que integram a pessoa jurídica e cujos atos expressam a atuação

¹ **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** Ata da 14ª Sessão Ordinária da Comissão de Proteção de Dados – CPD/CN/CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/07/ata-14-sessao-ordinaria-cpd.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.



desta não devem ser considerados operadores, tendo em vista que o operador será sempre uma pessoa distinta do controlador, isto é, que não atua como profissional subordinado a este ou como membro de seus órgãos".

2.6. Vê-se, portanto que o item 132 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas do Serviço dos Cartórios Extrajudiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo conflita parcialmente com o previsto no artigo 83 do Provimento 149/2023 no que permite a nomeação de operadores integrantes de quadros de prepostos de serventias extrajudiciais, devendo, nesse ponto, ser modificado.

2.7. Deve, portanto, o Operador de Dados ser pessoa física ou jurídica, externa ao quadro de pessoal da serventia, contratada para essa finalidade específica de operacionalizar os dados pessoais dos usuários e colaboradores da organização.

3. Ante o exposto, diante da constatação de razoabilidade e boa-técnica na conclusão obtida pela CPD/CN/CNJ, responde-se a consulta nestes autos com a indicação de que existe conflito entre o disposto no artigo 83 do Provimento 149/2023 e o prescrito no item 132 do Capítulo XIII do Tomo II das NSCGJ, pelo que a adequação local deve ser providenciada o quanto antes.

A Secretaria Processual deverá encaminhar cópias da presente Decisão às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para conhecimento.

Após, arquivem-se os autos.

Brasília, DF, data da assinatura eletrônica.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Corregedor Nacional de Justiça

S37/M18

Num. 5998591 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ATHILA RODRIGUES MATOS - 09/05/2025 13:53:47
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050913534704300000005558150>
Número do documento: 25050913534704300000005558150

Num. 5917157 - Pág. 5

Exmo. Ministro Corregedor Nacional,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, de ordem do Exmo. Sr. Corregedor-Geral de Justiça do TJAM, Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos, informo que esta Corte de Justiça tomou ciência da Decisão.

Respeitosamente,

Roberto Brito Neto
Setor de Acompanhamento Processual do CNJ da CGJ/AM

Num. 5996606 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ATHILA RODRIGUES MATOS - 09/05/2025 13:53:47
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050913534704300000005558150>
Número do documento: 25050913534704300000005558150

Num. 5917157 - Pág. 6



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008172-52.2023.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CGJSP**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

DESPACHO

Em razão das informações prestadas por determinação do Corregedor Geral de Justiça do Estado do Maranhão, desembargador José Luiz Oliveira de Almeida (Id 5995075), determino a regularização da intimação da decisão de Id 5977679 para que, desta feita, a intimação seja enviada para a Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial do Estado do Maranhão/COGEX, criada pela Lei Complementar Estadual n. 271 em 25/6/2024, que já possui perfil próprio no PJE-CNJ.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Após, devolvam-se os autos para o arquivo definitivo.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Corregedor Nacional de Justiça

A16

1

Num. 5995007 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ATHILA RODRIGUES MATOS - 09/05/2025 13:53:47
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050913534704300000005558150>
Número do documento: 25050913534704300000005558150

Num. 5917157 - Pág. 7

Aporto ciência do teor da Decisão 5977679.

E informo que transladei cópia da referida Decisão ao SEI nº 25.0.000009322-2 com fim de dar conhecimento ao Exmo. Sr. **Desembargador Pedro Nelson de Miranda Coutinho**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins.

Num. 5995189 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ATHILA RODRIGUES MATOS - 09/05/2025 13:53:47
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050913534704300000005558150>
Número do documento: 25050913534704300000005558150

Num. 5917157 - Pág. 8

Por determinação do Corregedor - Geral da Justiça do Estado do Maranhão, desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, e considerando que a Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial do Estado do Maranhão/COGEX, criada pela Lei Complementar do Estado do Maranhão nº 271, de 25/6/2024, já dispõe de perfil próprio no sistema PJe-CNJ, com servidores devidamente habilitados, devolvo a decisão de id 5977679, ao tempo em que solicito o reenvio à Corregedoria Extrajudicial.

Solicito, ainda, a alteração do polo passivo da demanda para fazer constar a Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial do Estado do Maranhão/COGEX, para que tal Órgão Correicional receba as intimações atinentes às serventias extrajudiciais.

Atenciosamente,
Elayne Selene Alves da Silva
Técnica Judiciária

Num. 5995075 - Pág. 1


Assinado eletronicamente por: ATHILA RODRIGUES MATOS - 09/05/2025 13:53:47
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050913534704300000005558150>
Número do documento: 25050913534704300000005558150

Num. 5917157 - Pág. 9



Chefia de Gabinete

Referente ao PP CNJ nº 0008172-52.2023.2.00.0000

CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

Por determinação de Sua Excelência o Senhor Desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly, Corregedor-Geral da Justiça de Alagoas, informo que este Órgão Correicional tomou ciência da intimação referenciada no expediente em epígrafe.

Respeitosamente.

Maceió, *(data da assinatura digital)*.

Adriana Medeiros Mascarenhas

Analista Judiciário

Num. 5994967 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ATHILA RODRIGUES MATOS - 09/05/2025 13:53:47
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050913534704300000005558150>
Número do documento: 25050913534704300000005558150

Num. 5917157 - Pág. 10

De ordem do Exmo. Corregedor Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, Des. JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE, informo ciência da respectiva decisão.

Num. 5993964 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ATHILA RODRIGUES MATOS - 09/05/2025 13:53:47
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050913534704300000005558150>
Número do documento: 25050913534704300000005558150

Num. 5917157 - Pág. 11

De ordem do Exmo Corregedor Geral da Justiça, Des. Willian Silva, informo ciência na. r. decisão Id. 5977679 proferida nos autos do PP CNJ 0008172-52.2023.2.00.0000.

Mariana Santos de Queiroz Araujo
Secretaria de Monitoramento Judicial e Extrajudicial

Num. 5993663 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ATHILA RODRIGUES MATOS - 09/05/2025 13:53:47
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050913534704300000005558150>
Número do documento: 25050913534704300000005558150

Num. 5917157 - Pág. 12

Ciente a CGJ do TJPA.

Num. 5993660 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ATHILA RODRIGUES MATOS - 09/05/2025 13:53:47
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050913534704300000005558150>
Número do documento: 25050913534704300000005558150

Num. 5917157 - Pág. 13

Autos: PP 0008172-52.2023.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

EMENTA. EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. LGPD. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONFLITO NORMATIVO ENTRE O CÓDIGO DE NORMAS DO TJSP E O PROVIMENTO 149/2023 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. OPERADOR. PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA EXTERNA AO QUADRO DO CARTÓRIO. ADEQUAÇÃO OBRIGATÓRIA À DIRETRIZ NACIONAL.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências veiculado pela CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com consulta para que se defina se o disposto no artigo 83 do Código de Normas (Provimento 149/2023) conflita, ou não, com o que está prescrito no item 132 do Capítulo XIII do Tomo II das NSCGJ.

1.1. A questão foi encaminhada à Comissão de Proteção de Dados, instituída no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça (CPD/CN/CNJ), à qual, nos termos do artigo 81 do Provimento 149/2023, tem por função propor, independentemente de provocação, diretrizes com critérios sobre a aplicação, interpretação e adequação das serventias extrajudiciais à LGPD.

1.2. Houve a instauração, no Sistema Sei, do processo 05252/2024, em apoio à tramitação deste feito (0008172-52.2023.2.00.0000).

1.3. A matéria foi apreciada na 14ª Sessão Ordinária da CPD/CN/CNJ, conforme registro em ata, transcrita a seguir:

“(…)

2. Processo SEI 05252/2024 – Após exposição do caso pela Juíza Liz Rezende, a Desembargadora Márcia Regina declarou que, apesar de tratar-se de um processo de São Paulo, não está impedida de participar da discussão, considerando não ter relacionamento direto com os fatos. Em discussão do caso, a Advogada Laura Porto considerou inadequado que um funcionário do cartório seja enquadrado como operador e prestou aderência ao entendimento da Corregedoria Nacional de Justiça, exposto no artigo 132 do CNN. A Delegatária Moema Locatelli fez leitura de trecho da página 18 do Guia Orientativo da ANPD (artigo 60), que enfatiza necessidade de que o operador seja pessoa distinta do controlador, que não atue de forma subordinada a este ou como membro de órgãos do controlador. Enfatizou a anterioridade do Código de Normas da CGJ/SP relativamente ao Código Nacional de Normas, da Corregedoria Nacional de Justiça. A Advogada Laura Porto pontuou que apenas o delegatário ostenta a qualidade de controlador. Por unanimidade, os presentes aprovaram a proposta da Advogada Laura Porto no sentido de que o Código de Normas do Estado de São Paulo deve ser adequado para cumprir o que o Código Nacional já determina, conforme a seguinte diretriz: “O operador, previsto no artigo 83 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, deverá ser necessariamente pessoa externa ao quadro da serventia.” Em discussão suplementar trazida pela Delegatária Moema Locatelli, segundo a qual muitas pessoas não têm conhecimento da diretrizes aprovadas pela



Comissão, decidiu-se pela publicação de todas as diretrizes já aprovadas, devidamente numeradas, bem como pela maior divulgação daquelas entre notários, registradores e o público em geral, enviando-se as mesmas ao respectivos representantes para maior publicidade.

(...)"

2. Os incisos VI e VII do artigo 5º da Lei n. 13.709/2018 informam os conceitos de controlador e de operador. Um e outro podem ser pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado. Ao primeiro competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. Ao segundo, a realização do tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

2.1. A seu turno, o artigo 82 do Provimento 149/2023 estabelece que os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, na qualidade de titulares das serventias, intervenientes ou interinos, são controladores no exercício da atividade típica registral ou notarial, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

2.2. O artigo 83 daquele mesmo ato normativo prevê que o operador a que se refere o artigo 5º da LGPD seja externa ao quadro funcional da serventia, contratada para serviço que envolva o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do controlador.

2.3 Quadro funcional é expressão usada para designar o conjunto de atividades e de responsabilidades hierarquicamente distribuídas entre cargos, funções, postos ou posições existentes dentro de uma organização.

2.4 Aquele dado de realidade foi adotado na discussão em que a CPD/CN/CNJ concluiu pela necessidade de que o operador não atue de forma hierarquicamente subordinada ao controlador, formulando a Diretriz 7/2024, pela qual “*O operador, previsto no artigo 83 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, deverá ser necessariamente pessoa externa ao quadro da serventia*”¹.

2.5. O Guia Orientativo da ANPD para definições de agentes de tratamento de dados, ao tratar do Operador, assim dispõe:

“58. De acordo com a LGPD, pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado podem atuar como operadoras. Na maior parte das vezes, o operador é uma pessoa jurídica, que é contratada pelo controlador para realizar o tratamento de dados, conforme as instruções deste último. Contudo, não há óbices para que uma pessoa natural contratada como prestadora de serviços para uma finalidade específica possa ser considerada operadora de dados. 59. Em caso de pessoa jurídica, importa destacar que a organização ou empresa é entendida como agente de tratamento, de forma que seus funcionários apenas a representam. Assim como explicado no tópico 2.2 e de forma análoga à definição de controlador, a definição legal Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado Abril/2022 18 de 26 de operador também não deve ser entendida como uma norma de distribuição interna de competências e responsabilidades. 60. Nesse cenário, empregados, administradores, sócios, servidores e outras pessoas naturais que integram a pessoa jurídica e cujos atos expressam a atuação

¹ **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** Ata da 14ª Sessão Ordinária da Comissão de Proteção de Dados – CPD/CN/CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/07/ata-14-sessao-ordinaria-cpd.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.



desta não devem ser considerados operadores, tendo em vista que o operador será sempre uma pessoa distinta do controlador, isto é, que não atua como profissional subordinado a este ou como membro de seus órgãos”.

2.6. Vê-se, portanto que o item 132 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas do Serviço dos Cartórios Extrajudiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo conflita parcialmente com o previsto no artigo 83 do Provimento 149/2023 no que permite a nomeação de operadores integrantes de quadros de prepostos de serventias extrajudiciais, devendo, nesse ponto, ser modificado.

2.7. Deve, portanto, o Operador de Dados ser pessoa física ou jurídica, externa ao quadro de pessoal da serventia, contratada para essa finalidade específica de operacionalizar os dados pessoais dos usuários e colaboradores da organização.

3. Ante o exposto, diante da constatação de razoabilidade e boa-técnica na conclusão obtida pela CPD/CN/CNJ, responde-se a consulta nestes autos com a indicação de que existe conflito entre o disposto no artigo 83 do Provimento 149/2023 e o prescrito no item 132 do Capítulo XIII do Tomo II das NSCGJ, pelo que a adequação local deve ser providenciada o quanto antes.

A Secretaria Processual deverá encaminhar cópias da presente Decisão às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para conhecimento.

Após, arquivem-se os autos.

Brasília, DF, data da assinatura eletrônica.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Corregedor Nacional de Justiça

S37/M18

Num. 5977679 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ATHILA RODRIGUES MATOS - 09/05/2025 13:53:47
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050913534704300000005558150>
Número do documento: 25050913534704300000005558150

Num. 5917157 - Pág. 16



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008172-52.2023.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CGJSP**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao Despacho CONR 1926646 do SEI 05252/2024, a juntada do referido Despacho e a ata da 14ª Sessão Ordinária da CPD/CN/CNJ ao presente feito.

Brasília, 7 de agosto de 2024.

Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça

Seção de Protocolo e Digitalização

Num. 5671021 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ATHILA RODRIGUES MATOS - 09/05/2025 13:53:47

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050913534704300000005558150>

Número do documento: 25050913534704300000005558150

Num. 5917157 - Pág. 17



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

DESPACHO

1. Trata-se de procedimento instaurado em atendimento à Decisão 5432535, proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0008172-52.2023.2.00.0000 (1834647), que trata de consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre eventual discrepância entre o conteúdo do artigo 132 do Código de Normas Estadual e o artigo 83 do Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, no que tange à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

A questão foi submetida à análise da Comissão de Proteção de Dados instituída no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, que, durante a 14ª Sessão Ordinária do colegiado (1926599), aprovou proposta de encaminhamento no sentido de que o Código de Normas do Estado de São Paulo deve ser adequado para cumprir o que o Código Nacional já determina, conforme a seguinte diretriz: **“O operador, previsto no artigo 83 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, deverá ser necessariamente pessoa externa ao quadro da serventia.”**

2. À vista do exposto, com o objetivo de dar seguimento à instrução do Pedido de Providências n. 0008172-52.2023.2.00.0000, remetam-se os autos à Secretaria Processual para juntada do presente despacho, juntamente com a ata da 14ª Sessão Ordinária da CPD/CN/CNJ, aos autos daquele procedimento.

Após, arquive-se este Processo SEI/CNJ.

Brasília, data registrada pelo sistema

Carolina Ranzolin Nerbass
Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA RANZOLIN NERBASS, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 07/08/2024, às 12:28, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1926646** e o código CRC **15B6072D**.

05252/2024

1926646v3

Num. 5671080 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ATHILA RODRIGUES MATOS - 09/05/2025 13:53:47
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050913534704300000005558150>
Número do documento: 25050913534704300000005558150

Num. 5917157 - Pág. 18



Ata N. 1881805

DATA	HORÁRIO	IDENTIFICAÇÃO DA REUNIÃO
13/06/2024	11h00	14ª Sessão Ordinária da Comissão de Proteção de Dados (CPD/CN/CNJ)
PAUTA		
1. SEI 05740/2024 - Trata-se de procedimento instaurado em apoio à instrução do Pedido de Providências 0001707-61.2022.2.00.0000, formulado pela Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Estado de Santa Catarina (ARPEN/SC), em face do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), com pedido para que a Corte Estadual seja compelida a “seguir o Provimento nº 46 do Colendo Conselho Nacional de Justiça e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), em especial o seu artigo 6º, devendo os convênios sobre os dados e informações do acervo dos Ofícios da Cidadania serem realizados pela Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais e não podendo o Egrégio Tribunal de Justiça utilizar do sistema do selo digital de fiscalização para compartilhar informações do acervo dos Ofícios da Cidadania por convênio com outros órgãos e poderes estatais”.		
2. SEI 05252/2024 - Trata-se de procedimento instaurado em apoio à instrução do Pedido de Providências 0008172-52.2023.2.00.0000, formulado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com consulta acerca de eventual discrepância entre o conteúdo do artigo 132 do Código de Normas Estadual e o artigo 83 do Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial, no que tange à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).		
PARTICIPANTES		
Carolina Ranzolin Nerbass	Integrante da CPD/CN/CNJ; Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;	
Liz Rezende de Andrade	Integrante da CPD/CN/CNJ; Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;	
Flávia Pereira Hill	Integrante da CPD/CN/CNJ; Delegatária do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Saquarema/RJ	
Juliano Souza de Albuquerque Maranhão	Integrante da CPD/CN/CNJ; Professor da Universidade de São Paulo (USP)	
Laura Contrera Porto	Integrante da CPD/CN/CNJ; Advogada e Especialista em Direito Notarial e Registral e Proteção de Dados (OAB/SP)	
Márcia Dalla Déa Barone	Integrante da CPD/CN/CNJ; Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	

Bruno Ricardo Bioni	Integrante da CPD/CN/CNJ; Professor e Especialista em Privacidade e Proteção de Dados;
Moema Locatelli Beluzzo	Integrante da CPD/CN/CNJ; Delegatária do 2º Ofício da Comarca de Monte Alegre/PA
Rodrigo Badaró Almeida de Castro	Integrante da CPD/CN/CNJ; Presidente da Comissão Especial de Proteção de Dados da OAB e Conselheiro do CNMP
Luciano Almeida Lima	Servidor da Corregedoria Nacional de Justiça;
Alexandre Gomes Carlos	Servidor da Corregedoria Nacional de Justiça;

ASSUNTOS TRATADOS

A Sessão foi iniciada pela Juíza **Liz Rezende**, com saudações aos presentes e a constatação das ausências justificadas dos Juízes Fernando Antônio e Otávio Port.

A **Juíza Carolina Ranzolin** informou quanto à existência de dois processos sobrerestados, aguardando conclusões de tratativas em andamento, quais sejam, o PJE 0004052-34.2021.2.00.0000 (FamilySearch) e o PJE 0005373-07.2021.2.00.0000. Quanto ao primeiro processo (0004052-34), esclareceu que, no mês passado, representantes da instituição religiosa estiveram no Brasil, conheciam o ON-RCPN, o CNJ e foram apresentados ao sistema de regulação, fiscalização e de controle relativo às serventias extrajudiciais brasileiras, diferenciado, no mundo. Informou que as tratativas em curso caminham no sentido de interligação de sistemas para que os requerimentos de certidões de breve relato formadas com dados públicos sejam apresentados ao ON-RCPN, com os pagamentos dos emolumentos devidos. Indicou que o serviço ON-RCPN “busca nacional”, a ser disponibilizado a todos os interessados, ainda não foi autorizado pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Quanto ao segundo processo (0005373-07.2021.2.00.0000), informou tratar-se de questão iniciada pelo Ministério Público do Estado de Roraima, levada ao conhecimento do CNMP com apoio do Advogado Rodrigo Badaró, e que está gerando um convênio, em fase final de formação, tendente a abranger todos os órgãos públicos. Ressaltou que a minuta encontra-se também em análise no âmbito do Colégio Notarial, para possível aplicação, não apenas no âmbito dos registros públicos como também no âmbito das serventias extrajudiciais com função de notas. Pontuou que este processo guarda conexão com o de número 05740/2024, no qual se discute o acesso de órgãos públicos a dados notariais e de registro por intermédio do sistema utilizado pelo TJSC para gestão do selo. As demais questões foram tratadas conforme indicado a seguir:

PROCESSOS PAUTADOS:

1. Processo 05740/2024 – A Juíza **Liz Rezende** traçou distinção entre o caso posto nestes autos e aquele apreciado em ocasião anterior (processo 0005595-38.2022.2.00.0000), no qual a CPD/CN aprovou a Diretriz n. 1/2023, contrária ao compartilhamento de dados por transferência e favorável ao compartilhamento por acesso, não permissivo da formação de bancos de dados. Citou o parágrafo único do artigo 241, pela qual compete à ARPEN-Brasil (requerente) firmar convênios com instituições públicas e entidades privadas para melhor atender aos serviços disponibilizados pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC). Pontuou que o cerne da questão é a discussão sobre a legitimidade do TJSC para celebrar convênios que tenham por objeto o acesso de terceiros a dados notariais e de registro. A **Juíza Carolina Ranzolin** lembrou que a CRC foi cedida pela ARPEN-Brasil ao ON-RCPN (Serp), em ato já homologado pelo Ministro Corregedor Nacional de Justiça. Externou opinião no sentido de que a legitimidade para aqueles convênios pertence àqueles que sejam os gestores dos dados e detentores da informação, por conta do risco de vazamentos. O **Advogado Bruno Bioni** alinhou-se à posição da Juíza Carolina Ranzolin, sugerindo referência expressa a diretrizes anteriores correlacionadas à matéria. A **Delegatária Flávia Hill** alinhou-se ao já dito, afirmando a necessária proximidade entre aqueles que cumpram o convênio,

para maior fidedignidade dos dados e informações. No mesmo sentido manifestaram-se o Advogado Rodrigo Badaró, a Desembargadora Márcia Regina e a Advogada Laura Porto, que destacou a posição do ONSERP como co-controlador dos dados.

A Juíza Carolina Ranzolin apresentou proposta de diretriz, com o seguinte texto: “**A gestão do fornecimento de dados dos atos notariais e registrais para entidades públicas ou privadas deverá ser realizada, exclusivamente, pelos detentores dos dados, notários e registradores, através das pessoas jurídicas que os representem nas plataformas eletrônicas, com a celebração de convênios padronizados que respeitem a Lei Geral de Proteção de Dados, as regras do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial (Provimento CNJ n. 149/2023) e a Diretriz n. 1/2023 desta Comissão de Proteção de Dados”.**

Após aprovação da nova Diretriz, à unanimidade, o Dr. Bruno Bione trouxe ao debate a importância de numeração das diretrizes formuladas pela CPD/CN/CNJ. Os membros da Comissão decidiram pela atribuição retroativa de números a todas as diretrizes já aprovadas, bem como pela publicação das mesmas no site CNJ. Restou acordado, ainda, que a diretriz aprovada nesta data conterá referência àquela aprovada pela CPD/CN/CNJ em análise dos autos do processo Pje 0005595-38.2022.2.00.0000. A Juíza Carolina Ranzolin pontuou que o aludido processo Pje está distribuído à Relatoria do Conselheiro João Paulo Santos Schoucair e o Plenário do CNJ ainda não se manifestou quanto ao acolhimento da diretriz proposta pela CPD/CN/CNJ.

2. Processo SEI 05252/2024 - Após exposição do caso pela **Juíza Liz Rezende**, a **Desembargadora Márcia Regina** declarou que, apesar de tratar-se de um processo de São Paulo, não está impedida de participar da discussão, considerando não ter relacionamento direto com os fatos. Em discussão do caso, a **Advogada Laura Porto** considerou inadequado que um funcionário do cartório seja enquadrado como operador e prestou aderência ao entendimento da Corregedoria Nacional de Justiça, exposto no artigo 132 do CNN. A **Delegatária Moema Locatelli** fez leitura de trecho da página 18 do Guia Orientativo da ANPD (artigo 60), que enfatiza necessidade de que o operador seja pessoa distinta do controlador, que não atue de forma subordinada a este ou como membro de órgãos do controlador. Enfatizou a anterioridade do Código de Normas da CGJ/SP relativamente ao Código Nacional de Normas, da Corregedoria Nacional de Justiça. A **Advogada Laura Porto** pontuou que apenas o delegatário ostenta a qualidade de controlador. Por unanimidade, os presentes aprovaram a proposta da Advogada Laura Porto no sentido de que o Código de Normas do Estado de São Paulo deve ser adequado para cumprir o que o Código Nacional já determina, conforme a seguinte diretriz: “**O operador, previsto no artigo 83 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, deverá ser necessariamente pessoa externa ao quadro da serventia.**”

Em discussão suplementar trazida pela Delegatária Moema Locatelli, segundo a qual muitas pessoas não têm conhecimento da diretrizes aprovadas pela Comissão, decidiu-se pela publicação de todas as diretrizes já aprovadas, devidamente numeradas, bem como pela maior divulgação daquelas entre notários, registradores e o público em geral, enviando-se as mesmas ao respectivos representantes para maior publicidade.

Ao final, a **Juíza Liz Rezende** agradeceu a presença e a colaboração de todos, dando por encerrada a sessão. E em atendimento ao deliberado, todas as diretrizes aprovadas pela CPD/CN/CNJ constam do anexo único a esta ata, que será divulgado juntamente com o extrato.

FIM DA REUNIÃO



Documento assinado eletronicamente por **LIZ REZENDE DE ANDRADE, JUÍZA**
AUXILIAR DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, em 16/06/2024, às
22:26, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA RANZOLIN NERBASS, JUIZ**
AUXILIAR DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, em 17/07/2024, às
14:53, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o
código verificador **1881805** e o código CRC **786FB6A2**.

04586/2023

1881805v16





ANEXO ÚNICO

ESCLARECIMENTO PRELIMINAR:

Conforme previsto no artigo 81 do Provimento 149/2023, a Comissão de Proteção de Dados (CPD/CN), criada no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, tem caráter consultivo e é responsável por propor, independentemente de provocação, diretrizes com critérios sobre a aplicação, interpretação e adequação das serventias extrajudiciais à LGPD, espontaneamente ou mediante provocação.

DIRETRIZ 1/2023 (CPD/CN, 4ª Sessão Ordinária, Processo 0005595-38.2022.2.00.0000, j. 13/07/2023).

O compartilhamento de dados pessoais, por transferência de banco de dados dos atos notariais e de registros, não é possível quando não demonstrado o interesse público específico, na forma do art. 24 do Provimento CNJ n. 134/2022, o qual não se configura para os fins fiscalizatórios exercidos pelas Corregedorias locais, devendo a coleta desses dados cessar imediatamente. Fica autorizado o compartilhamento por acesso, sem a formação de um banco de dados próprio”.*

DIRETRIZ 2/2023 (CPD/CN, 5ª Sessão Ordinária, Processos 06407/2023 e 0000272-86.2021.2.00.0000, j. 27/07/2023)

“A remessa de dados indicada no art. 68 da Lei 8.212/91, em interpretação estrita, é excepcional à regra geral de compartilhamento por acesso prevista art. 24, §1º, do Provimento CN/CNJ n. 134/2022, por força do artigo 26, *caput*, da Lei 13.709/2018. Portanto, a transmissão refere-se, estritamente, àquelas informações e dados elencados no artigo 68 e seus parágrafos, bem como aos elementos específicos de averbações, anotações e retificações que impliquem alterações nos registros de nascimento, casamento, óbitos e natimortos.

Entende-se que, conquanto necessários ao exercício das atribuições do INSS, conforme previsto em lei, a remessa dos dados deve ser revestida da garantia de segurança e controle de acesso à informação e, em especial, observância dos princípios da finalidade, adequação e necessidade, sem exclusão dos demais princípios norteadores de tratamento de dados pessoais, constantes do artigo 6º da LGPD”.

DIRETRIZ 3/2023 (CPD/CN, 7ª Sessão Ordinária, Processos 06192/2023 e 0006532-48.2022.2.00.0000, j. 31/08/2023).

“Para compatibilizar a aplicação da Resolução CNJ n. 215/2015, com redação modificada pela Resolução CNJ n. 389/2021, com a Lei Geral de Proteção de Dados e com a Lei de Acesso à Informação, no que tange à imposição de divulgação dos dados financeiros das serventias extrajudiciais, possível é a utilização dos mecanismos de



anonimização ou pseudoanimização, preservando, assim, dados pessoais e sensíveis relativos à remuneração percebida pelo responsável pela serventia sem deixar de atender ao princípio da publicidade dos atos praticados pelo Poder Público e seus auxiliares, incluindo os delegatários”.

DIRETRIZ 4/2023 (CPD/CN, 10ª Sessão Ordinária, Processos 06604/2023 e 0002485-94.2023.2.00.0000, j. 09/11/2023).

1. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

1.1. DO REQUERIMENTO

O pedido de certidão de inteiro teor deverá ser realizado, preferencialmente, em formato digital, do qual deve constar a identificação do solicitante, assim como a motivação, exceto quando o requerente for o próprio titular dos dados, mantendo-se, assim, um prontuário que poderá ser solicitado por este, a fim de cumprir a autodeterminação informativa.

O tempo de guarda do requerimento pelos cartórios de RCPN deverá ser de 1 (um) ano, com o posterior descarte, nos moldes do Provimento CNJ n.50/2015.

1.2. NECESSIDADE DE FIRMA RECONHECIDA E PADRÃO

Deve-se seguir o mesmo entendimento do art. 117 do CNN/CN/CNJ-Extra.

A emissão de certidão em inteiro teor depende de requerimento escrito, com firma reconhecida do requerente ou assinatura eletrônica aceita pelo Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais – ON-RCPN ou assinatura confrontada pelo oficial de registro civil com o documento de identidade original.

O reconhecimento de firma será dispensado quando o requerimento for firmado na presença do oficial de registro civil ou de seu preposto.

Os requerimentos poderão ser recepcionados por meio da Central de Informações do Registro Civil - CRC ou pelo sistema que o substitua (Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp), desde que assinados digitalmente, através de assinatura eletrônica aceita pelo ON-RCPN, ou com assinatura confrontada com o documento de identidade original.

1.3. CERTIDÃO EM INTEIRO TEOR ADAPTADA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

Quando for solicitada certidão de inteiro teor por pessoa diversa do(a) registrado(a), seu representante legal ou mandatário(a) com poderes especiais, o(a) oficial(a) de registro civil deverá informar ao(à) solicitante sobre a existência de dado sensível no registro, conforme definido no art. 5º, II, da Lei 13.709/2018, hipótese em que será necessária autorização judicial para a expedição do documento.

Caso o(a) requerente, entretanto, concorde com a supressão do dado sensível, poderá solicitar a CERTIDÃO EM INTEIRO TEOR ADAPTADA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, hipótese em que será dispensada autorização judicial.

Neste caso, a certidão trará todo o conteúdo do registro, com exceção do dado sensível e, ao final, dela deverá constar: “Esta certidão é cópia fiel e integral do assento, com exceção do elemento....., considerado dado sensível, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 13.709/2018, cuja publicidade é proibida sem autorização judicial”.

1.4. CÓPIA REPROGRÁFICA

No caso de o(a) requerente, pessoa diversa do(a) registrado(a), de seu representante legal ou mandatário (a) com poderes especiais, solicitar certidão de inteiro teor, na modalidade de cópia reprográfica, de registro que contenha dado sensível, poderá o(a) registrador(a) emitir-la, colocando uma tarja preta nos dados considerados sensíveis e, ao final, certificar: “Esta certidão é cópia fiel e integral do assento, com exceção do elemento , considerado dado sensível, nos termos do art. 5º, II, da Lei 13.709/2018, cuja publicidade é proibida sem autorização judicial”.

2. DA INTERPRETAÇÃO DO “DADO SENSÍVEL”

O dado sensível deve ser interpretado, precisamente, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 13.709/2018. Assim, quando o dado constante do documento for apenas “indicativo de” ou dele puder ser “inferido” dado sensível, não é necessária a autorização judicial para expedição de certidão em inteiro teor solicitada por terceiro. Caso o(a) requerente opte pela certidão integral, com os dados sensíveis, a expedição do documento deverá ser objeto de autorização judicial.

DIRETRIZ 5/2023 (CPD/CN, 11ª Sessão Ordinária, Processos 06604/2023 e 0002485-94.2023.2.00.0000, j. 23/11/2023).

TABELIONATO DE NOTAS

1. REQUERIMENTO

O pedido de certidão notarial deverá ser realizado, preferencialmente, em formato digital, do qual deverá constar a identificação do solicitante, assim como a motivação, exceto quando o requerente for o próprio titular dos dados, mantendo-se, assim, um prontuário que poderá ser solicitado por este, a fim de cumprir a autodeterminação informativa.

O tempo de guarda do requerimento pelos cartórios de Notas deverá ser de 1 (um) ano, com o posterior descarte, nos moldes do Provimento CNJ n. 50/2015.

2. CERTIDÕES

2.1. Quando for solicitada certidão notarial por pessoa diversa do integrante do ato, seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, o tabelião deverá informar ao solicitante sobre a existência de dado sensível no documento, conforme definido no art. 5º, II, da Lei n. 13.709/2018.

Assim, o tabelião poderá, conforme o contexto e motivação do solicitante, acatar o requerimento e lavrar a certidão requerida com tarja no dado sensível quando não for necessário, conforme a finalidade indicada pelo solicitante da certidão.

No caso de tarjamento, deverá constar da certidão: “Esta certidão é cópia fiel e integral do ato notarial, com exceção do elemento considerado dado sensível, nos termos do art. 5º, II, da Lei 13.709/2018”.

2.2. No caso de o requerente solicitar certidão na modalidade de cópia reprográfica, serão utilizados os mesmos critérios definidos no item anterior.

3. CONTROLE DO TABELIÃO NO INSTRUMENTO NOTARIAL

O tabelião, no momento da confecção dos instrumentos notariais, deverá evitar a inclusão de dados sensíveis, a não ser quando essenciais à constituição do ato.

DIRETRIZ 6/2024 (CPD/CN, 14ª Sessão Ordinária, Processo 05740/2024 e 0001707-61.2022.2.00.0000, j. 13/06/2024)

A gestão do fornecimento de dados dos atos notariais e registrais para entidades pública ou privadas deverá ser realizada, exclusivamente, pelos detentores dos dados, notários e registradores, através das pessoas jurídicas que os representem nas plataformas eletrônicas, com a celebração de convênios padronizados que respeitem a Lei Geral de Proteção de Dados, as regras do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial (Provimento CNJ n. 149/2023) e a diretriz n. 1/2023 desta Comissão de Proteção de Dados”.

DIRETRIZ 7/2024 (CPD/CN, 14ª Sessão Ordinária, Processos 05252/2024 e 0008172-52.2023.2.00.0000, j. 13/06/2024)

“O operador, previsto no artigo 83 do Código Nacional e Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, deverá ser, necessariamente, pessoa externa ao quadro da serventia”



Documento assinado eletronicamente por **LIZ REZENDE DE ANDRADE, JUÍZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 25/06/2024, às 11:17, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1881853** e o código CRC **72D64C59**.

04586/2023

1881853v23





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008172-52.2023.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CGJSP**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de providências apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual consulta este Conselho Nacional de Justiça sobre eventual discrepância entre normativos estadual (CGJSP) e federal (CNJ) referentes à Lei Geral de Proteção de Dados.

Afirma que a LGPD prevê em seu artigo 5º, VIII, a figura do operador, que é a pessoa *natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador*.

Destaca que, sobre o tema, o artigo 83 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ estabelece:

Art. 83. O operador, a que se refere o art. 5º da LGPD, é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, externa ao quadro funcional da serventia, contratada para serviço que envolva o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do controlador.

Consulta esta Corregedoria Nacional se o referido dispositivo conflita com o artigo 132 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, o qual se transcreve:

132. Para o tratamento dos dados pessoais os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, sob sua exclusiva responsabilidade, poderão nomear operadores integrantes e operadores não integrantes do seu quadro de prepostos, desde que na qualidade de prestadores terceirizados de serviços técnicos.

É o relatório.





Conselho Nacional de Justiça

2. O cerne da presente consulta refere-se ao fato de haver ou não testilha do artigo 83 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ — o qual dispõe que o operador, previsto no artigo 5º, VIII, da LGPD, é pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, externa ao quadro da serventia — em face do artigo 132 da NS/CGJ/SP, que preconiza que os operadores poderão ser integrantes ou não integrantes do quadro de prepostos dos serviços extrajudiciais.

Nesse contexto, tendo em vista a existência da Comissão de Proteção de Dados, insitutida no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça - CPD/CN/CNJ, a qual, nos termos do artigo 81 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, tem por função propor, independentemente de provocação, diretrizes com critérios sobre a aplicação, interpretação e adequação das Serventias à LGPD, revela-se prudente a oitiva do referido colegiado a fim de aclarar a questão suscitada nestes autos.

3. Ante o exposto, determino o sobrerestamento do presente feito, devendo a Secretaria Processual providenciar a autuação de processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações do CNJ - SEI/CNJ, o qual deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro - CONR, com vistas à inclusão da matéria na pauta da CPD/LGPD.

Intimem-se.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça

F50/J18





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008172-52.2023.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CGJSP**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

CERTIDÃO

Certifico a instauração do processo Sei nº 05252/2024, em cumprimento à decisão id 5432535, bem como o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro - CONR.

Brasília, 22 de abril de 2024.

**Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça
Seção de Autuação e Distribuição**

Num. 5532801 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ATHILA RODRIGUES MATOS - 09/05/2025 13:53:47
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050913534704300000005558150>
Número do documento: 25050913534704300000005558150

Num. 5917157 - Pág. 29



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008172-52.2023.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CGJSP**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de providências apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual consulta este Conselho Nacional de Justiça sobre eventual discrepância entre normativos estadual (CGJSP) e federal (CNJ) referentes à Lei Geral de Proteção de Dados.

Afirma que a LGPD prevê em seu artigo 5º, VIII, a figura do operador, que é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

Destaca que, sobre o tema, o artigo 83 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ estabelece:

Art. 83. O operador, a que se refere o art. 5º da LGPD, é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, externa ao quadro funcional da serventia, contratada para serviço que envolva o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do controlador.

Consulta esta Corregedoria Nacional se o referido dispositivo conflita com o artigo 132 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, o qual se transcreve:

132. Para o tratamento dos dados pessoais os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, sob sua exclusiva responsabilidade, poderão nomear operadores integrantes e operadores não integrantes do seu quadro de prepostos, desde que na qualidade de prestadores terceirizados de serviços técnicos.

É o relatório.





Conselho Nacional de Justiça

2. O cerne da presente consulta refere-se ao fato de haver ou não testilha do artigo 83 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ — o qual dispõe que o operador, previsto no artigo 5º, VIII, da LGPD, é pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, externa ao quadro da serventia — em face do artigo 132 da NS/CGJ/SP, que preconiza que os operadores poderão ser integrantes ou não integrantes do quadro de prepostos dos serviços extrajudiciais.

Nesse contexto, tendo em vista a existência da Comissão de Proteção de Dados, insitutida no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça - CPD/CN/CNJ, a qual, nos termos do artigo 81 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, tem por função propor, independentemente de provocação, diretrizes com critérios sobre a aplicação, interpretação e adequação das Serventias à LGPD, revela-se prudente a oitiva do referido colegiado a fim de aclarar a questão suscitada nestes autos.

3. Ante o exposto, determino o sobrerestamento do presente feito, devendo a Secretaria Processual providenciar a autuação de processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações do CNJ - SEI/CNJ, o qual deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro - CONR, com vistas à inclusão da matéria na pauta da CPD/LGPD.

Intimem-se.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça

F50/J18



INFORMAÇÕES

Num. 5395120 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ATHILA RODRIGUES MATOS - 09/05/2025 13:53:47
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050913534704300000005558150>
Número do documento: 25050913534704300000005558150

Num. 5917157 - Pág. 32



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. nº 2022/90446**

(498/2023-E)

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – PROTEÇÃO
DE DADOS PESSOAIS (LEI N. 13.709, DE 14 DE
AGOSTO DE 2018) – COTEJO ENTRE AS REGRAS
DAS NORMAS DE SERVIÇO DOS CARTÓRIOS
EXTRAJUDICIAIS (NSCGJ) DESTA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
(CAPÍTULO XIII, ITENS 127-151), E AQUELAS DO
CÓDIGO NACIONAL DA CORREGEDORIA
NACIONAL DE JUSTIÇA (ARTS. 79-135) –
COMPATIBILIDADE – INCERTEZA, PORÉM,
SOBRE A FIGURA DOS OPERADORES
INTEGRANTES DO QUADRO DE PREPOSTOS
(NSCGJ, II, XIII, 132) – PARECER PELA
FORMULAÇÃO DE CONSULTA.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Este expediente foi instaurado por força do Ofício-Circular n. 21/2022-CN (fls. 03/04), pelo qual a Corregedoria Nacional de Justiça noticiou o Provimento n. 134, de 24 de agosto de 2022, que estabeleceu medidas a ser adotadas em âmbito nacional para a adequação dos cartórios extrajudiciais à Lei n. 13.709, de 14 de agosto

30

Num. 5395121 - Pág. 1

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUÉ MODESTO PASSOS (27/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2022/00090446 e o código E33Y1D4H.



Assinado eletronicamente por: ATHILA RODRIGUES MATOS - 09/05/2025 13:53:47
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050913534704300000005558150>
Número do documento: 25050913534704300000005558150

Num. 5917157 - Pág. 33



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. nº 2022/90446

de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e determinou que as Corregedorias da Justiça, nos Estados e no Distrito Federal e Territórios, verificassem se haveria regras locais que contrariassem as disposições federais.

Veio aos autos informação da DICOGE 5.1.1 (fls. 20).

Depois disso – não está nos autos, mas é notório –, a Corregedoria Nacional de Justiça revogou o mencionado Provimento n. 134/2022, e fez passar a disciplina do tema para os arts. 79-135 do “Código Nacional de Normas” promulgado pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023.

É o relatório.

Opina-se.

Do cotejo das regras postas nas Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais (NSCGJ) desta Corregedoria Geral da Justiça (cf. Capítulo XIII, itens 127-151) com aquelas ora trazidas no Código Nacional (arts. 79-135), de modo geral não se constatam – salvo melhor juízo de Vossa Excelência – discrepâncias ou divergências que indiquem, por ora, a necessidade de revisão daquilo que, de modo pioneiro, ficara disciplinado neste Estado para a adequação dos tabelionatos e ofícios de registro à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

No entanto, um ponto talvez mereça atenção, no que diz respeito à figura dos operadores (Lei n. 13.709/2018, art. 5º, VII). Com efeito, diz a regra estadual (grifou-se):

*“132. Para o tratamento dos dados pessoais **os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais** de notas e de registro, sob sua exclusiva responsabilidade, **poderão nomear operadores integrantes** e operadores **não integrantes** do seu quadro de prepostos, desde que na qualidade de prestadores terceirizados de*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUÉ MODESTO PASSOS (27/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2022/00090446 e o código E33Y1D4H.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. nº 2022/90446

serviços técnicos."

Por sua vez, reza o direito federal (grifou-se):

*"Art. 83. **O operador**, a que se refere o art. 5.º da LGPD, é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, **externa ao quadro funcional da serventia**, contratada para serviço que envolva o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do controlador."*

Aparentemente, portanto, existe nesse ponto incompatibilidade entre a disciplina local e a previsão feita pelo Conselho Nacional de Justiça, o que convém que se aclare, para evitar dificuldades interpretativas e percalços práticos em campo tão sensível como seja a tutela dos dados pessoais.

Do exposto, o parecer que respeitosamente se apresenta ao alto critério de Vossa Excelência é no sentido de que se formule consulta à Corregedoria Nacional de Justiça, para que se defina se o disposto no art. 83 do Código de Normas (Prov. 149/2023) conflita ou não com o que está prescrito no item 132 do Capítulo XIII do Tomo II das NSCGJ.

Sub censura.

São Paulo, 17 de novembro de 2023.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 17 de novembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, Gab. 3.1, subscrevi

Proc. nº 2022/90446

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça por seus fundamentos, que adoto.

Encaminhem-se à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça cópias do parecer e desta decisão, formulando consulta nos termos mencionados.

Sem prejuízo, **trasladem-se** as mesmas cópias para os autos dos Proc. CG 2020/108120 e CG 2019/109323.

São Paulo, 17 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (27/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal> e informe o processo 2022/00090446 e o código K207LM6V.



OFICIO 187/2023 - PROC. 2022/90446 - DICOGE 5.1

Num. 5395118 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ATHILA RODRIGUES MATOS - 09/05/2025 13:53:47
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050913534704300000005558150>
Número do documento: 25050913534704300000005558150

Num. 5917157 - Pág. 37



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Praça Pedro Lessa, nº 61 – 3º andar – CEP 01032-030 – CAPITAL
TEL: (11) 3489.2020
Correio eletrônico: dicoge5.1@tjsp.jus.br

Ofício nº 187/2023/MMAL/DICOGE 5.1
Processo nº 2022/90446

São Paulo, 07 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2022-CN, datado de 24/08/2022, as inclusas cópias reprográficas, extraídas dos autos sob o número em epígrafe, formulando consulta nos termos ali mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça

A Sua Excelência, O Senhor
Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
DD. Corregedor Nacional de Justiça
BRASÍLIA – DF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (07/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/ataendimento/abrirConferenciaDocOriginal> e informe o processo 2022/00090446 e o código GX47031S.

